



COMISSÃO
PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!

A
Srta. Samara Rodrigues dos Santos
Controle Interno
Nesta.

Senhorita Controladora,

Estamos encaminhando à V.Srta. para apreciação e dá parecer técnico, os autos da licitação na modalidade **CHAMADA PUBLICA Nº 001-2023**, originada do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2023**, que teve como objetivo a **Aquisição de gêneros alimentícios, através Chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios, da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Campestre do Maranhão – MA**, conforme preconiza a Lei n. 11.947/2009 e na Resolução FNDE n. 04/2015, atualizada pela Resolução CD/FNDE Nº 06 de maio de 2020, alterada pela Resolução CD/FNDE Nº 021 de 06 de novembro de 2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1893 e suas alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei 147/2014.

Campestre do Maranhão - MA, de 15 de fevereiro de 2023.


JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA
Presidente da CPL



CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR GERAL

CHAMADA PÚBLICA Nº 001.2023

Processo Administrativo nº 019/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão/MA.

Assunto: Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Campestre do Maranhão-MA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Campestre do Maranhão-MA, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público. Tendo em vista que o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

OBJETO

Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Campestre do Maranhão-MA.

É o relatório.

1. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determina as finalidades dos sistemas de controle interno, dessa forma, a vigente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Este abrange, também, o exame prévio e



conclusivo dos textos de contratos instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

2. DA ANÁLISE

2.1 Padronização do Processo

Levando em consideração, referir-se de Chamada Pública para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Campestre do Maranhão-MA. Devem ser observadas as determinações contidas nos autos:

- ✓ Capa;
- ✓ Solicitação da Secretaria Adjunta de Educação, para a abertura do processo licitatório chamada Publica;
- ✓ Pesquisa de Preço;
 - **L. M LOPES PIMENTEL CNPJ Nº 13.084.385/0001-64;**
 - **SACOLÃO ECONOMIA CNPJ Nº 41.175.684/0001-40;**
 - **CASAS DAS FRUTAS CNPJ Nº 42.686.401/0001-97;**
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Autorização da Secretaria Municipal de Educação para abertura do processo licitatório;
- ✓ Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autuação do Processo de Contratação;
- ✓ Solicitação Dotação Orçamentária;
- ✓ Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Decreto nº 219/2019, designando servidores que exercerão as funções de Presidente e Equipe de Apoio nas Licitações;
- ✓ Solicitação de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital e do contrato realizado pelo Presidente da CPL;
- ✓ Minuta do Edital -Chamada Publica ano 2023 para análise;
- ✓ Chamada Pública nº 001/2023;
- ✓ Aviso de licitação modalidade Chamada Pública nº 001-2023 nos dias 18 de janeiro de 2023; Publicação no Diário Oficial Campestre do Maranhão-MA, nos dias 20 de janeiro de 2023;
- ✓ Parecer Jurídico

Em rigor, quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade após rigorosa análise.

Dando prosseguimento,

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria



Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com relação a aquisições governamentais e as contratações públicas a Lei nº 11.947/2009 em seu artigo 14, dispõe da dispensa de licitação;

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 10 A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Destarte, classifica-se que as aquisições de gêneros alimentícios adquiridos por meio de processos licitatórios é uma possibilidade, não havendo nenhum impedimento para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando -se claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar.

Neste sentido recentemente foi editado a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

"Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.



Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a Ex. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Portando, observar-se que a resolução CD/FNDE n 26/2013 associou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e /ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, instituindo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

2 CONCLUSÕES

Diante dos necessários exames dos itens que compõem este processo e, da análise dos procedimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e, ainda, pelos pareceres exarados pela Douta Procuradoria Municipal, entendemos encontrar-se o mesmo em consonância com a legislação pátria vigente e demais procedimentos administrativos.

A Controladoria Geral do Município de Campestre do Maranhão-MA, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual opinamos pela **CONFORMIDADE** do Processo de Chamada Pública nº 001-2023, apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

Encaminham-se os autos a Secretária Municipal de Educação para que, concordando conveniente e oportuno, proceda a homologação.

Campestre do Maranhão/ MA, 16 de fevereiro de 2023

Samara Rodriguez dos Santos
Samara Rodriguez dos Santos

Controlador(a) Geral do Município de Campestre do Maranhão - MA

Portaria nº 33/2021